



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 325131/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 71/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Negativa de registro por ausência de envio, via SIAP, de documentos essenciais à análise. Não provimento dos recursos. Reconhecimento de ofício do transcurso do prazo decadencial. Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31/TCE-PR. Registro dos atos. Alteração da multa.

1. Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelo Município de Mauá da Serra (peças 109-117 e 119-146) e por servidores municipais (peças 159-160) cujas admissões tiveram registro negado pelo Acórdão nº 775/22-S1C (peça 107), em virtude da ausência de encaminhamento das informações necessárias junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A referida decisão aplicou, ainda, a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Hermes Wichtoff, por 15 (quinze) vezes, uma para cada ato de admissão que deixou de ser enviado ao SIAP.

Em suas razões recursais, o Município de Mauá da Serra, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hermes Wichtoff, reiterou o conteúdo de suas defesas apresentadas em sede de admissão de pessoal, defendendo que o Departamento de Recursos Humanos não logrou êxito em incluir as informações demandadas no sistema desta Corte, tendo, inclusive, noticiado as dificuldades por meio do Requerimento Externo nº 192936/21. Indicou que as admissões ocorreram em período anterior à implementação do SIAP, motivo pelo qual deveria ter sido aplicada a Instrução Normativa nº 117/16 – TCE/PR. Ademais, anexou a homologação dos resultados, os editais de convocação, a relação de admitidos e a declaração de não acúmulo de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em complementação, o Município apresentou nova petição juntada nas peças 120-146 na qual ratificou suas razões e anexou novos documentos, quais sejam: ofício de encaminhamento, certidão do controle interno, quadro de cargos, plano de cargos e salários, nomeação da comissão de concurso, declaração da comissão de concurso, justificativa para a contratação da empresa organizadora, licitação para a contratação da empresa organizadora, declaração da KLC, edital de abertura do concurso, edital de homologação das inscrições, gabaritos, editais de divulgação das notas das provas, homologação dos resultados, editais de convocação, relação de admitidos e declaração de não acumulação de cargos.

Por sua vez, os servidores afetados pela decisão (Iralva Costa Cabral Cordeiro, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Conceição Aparecida Viotto Managó, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araújo Carneiro e Tatiane de Assis Dobicz de Godoi), em petição conjunta, de peça 160, defenderam a ocorrência de nulidade, uma vez que não foram citados para apresentação de defesa no processo de admissão de pessoal, e de prescrição, já que ao tempo de suas notificações havia transcorrido mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.

Recebidos os recursos¹, autuados e determinada a tramitação regimental², seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 3656/23, afastou as preliminares arguidas. Relativamente à alegação de nulidade, argumentou que de acordo com o Prejulgado nº 11, somente após a decisão contrária aos seus interesses haveria a necessidade de citação dos envolvidos. Já quanto a prescrição, consignou que o Prejulgado nº 26 envolve apenas penalidades e ressarcimentos.

No mérito, certificou que os documentos da admissão complementar foram encaminhados no processo inicial (507722/14), que já possuía julgamento, tendo sido realizadas diligências naquele expediente, sendo que apenas após sugestão da CGM (Instrução nº 430/19) a documentação foi desentranhada e

¹ Despachos nº 595/22, 614/22 e 863/22-GCDA.

² Despacho nº 984/22-GCIZL (peça 164).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autuada em processo próprio (582229/17), que teve seu andamento normal até o julgamento ora combatido.

Acrescentou que a normativa aplicável ao caso é a IN n.º 118/16, que exige a autuação via SIAP. Nesse sentido, alertou para a existência de dois caminhos conclusivos diversos. O primeiro se pauta no reconhecimento de que o encaminhamento das admissões ocorreu com o protocolo da petição intermediária naquele processo inicial, datado de 09/08/2017, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, apresentando precedentes nesse sentido. Nessa hipótese, entendeu que deveria ser reconhecida de ofício a decadência do direito desta Corte em avaliar os atos em questão, nos termos do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR, ante o transcurso de mais de 5 anos desde o protocolo das informações nesta Casa.

Já o segundo considera que os documentos deveriam ter sido enviados conforme o procedimento estabelecido pela IN n.º 118/16 e, não tendo sido encaminhados via SIAP, deveriam ser considerados como não recebidos em virtude da inadequação da via eleita, o que acarretaria a extinção deste expediente, apresentando, também, precedentes.

Advertiu que, em qualquer das soluções indicadas, as multas deveriam ser mantidas, em decorrência da significativa omissão e desídia do Gestor e por não haverem sido, também, impugnadas. Opinou, assim, pelo não provimento dos Recursos interpostos, com o reconhecimento, de ofício, da fluência do prazo decadencial, nos termos do Prejulgado n.º 31, pugnano pelo registro das admissões, e, alternativamente, pelo reconhecimento de ofício da inadequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, e determinando-se ao Município de Mauá da Serra que comprove a autuação, via SIAP, dos atos de admissão constantes desse processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 710/23, manifestou-se pelo *“reconhecimento de ofício da ocorrência da decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31- TCE/PR, com o registro dos atos em apreço, e pela manutenção da decisão objurgada no que tange à cominação de multas ao Prefeito omissor.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Relativamente às preliminares arguidas no recurso de revista interposto pelos servidores, em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não devem ser acolhidas, pelos motivos adiante expostos.

Quanto à alegação de nulidade processual por ausência de citação, cumpre destacar que, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado nº 11-TCE/PR, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não haveria necessidade de citação para atuarem no processo, sem que isso configure ofensa ao princípio do contraditório.

No que tange à aventada prescrição, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o invocado Prejulgado nº 26 é inaplicável ao caso, na medida que trata unicamente de prescrição de penalidades sancionatórias e ressarcitórias.

De outro lado, igualmente corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que deve ser reconhecido de ofício o transcurso do prazo decadencial para esta Corte apreciar a legalidade dos atos, conforme Tema 445/STF e Prejulgado nº 31, deste Tribunal.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF³), dos atos sujeitos a registro.

Conforme consignado pela ilustre representante ministerial, “o prazo inicial para o cômputo do respectivo prazo [prazo decadencial de 5 anos] deve ser o de envio da documentação à esta Corte (09/08/2017), no processo original, da

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva documentação. Ainda que tenha sido adotada a via inadequada para cumprimento da obrigação pela Municipalidade, certo é que esta Corte tem conhecimento dos atos de nomeação há mais de 5 anos, dando andamento à avaliação, inclusive, no processo equivocado que tratava das admissões iniciais e que já possuía decisão definitiva”.

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, os atos de admissão devem ser registrados, ainda que os documentos juntados não permitam aferir a legalidade.

Tendo-se em conta a inércia do gestor municipal em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade dos atos, e que não foram apresentadas justificativas, ainda que em sede recursal, aptas a afastar a omissão do Prefeito Municipal, deve ser mantida a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Hermes Wicthoff.

Entendo, contudo, que, por não se tratar de omissão no encaminhamento de “*expediente de admissão de pessoal*”, de que trata o art. 87, II, “a” da LC 113/05, mas, de falha na apresentação da documentação, a multa adequada seria a do inciso I, “b” do mesmo artigo, que trata no atraso no encaminhamento da documentação solicitada.

Ainda por esta mesma razão, não pode a mesma sanção ser aplicada para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes, nos termos do Acórdão nº 775/22 – S1C (peça 107), mas, uma multa apenas, considerando-se a falha no encaminhamento inicial, nos autos de admissão do processo inicial (507722/14).

3. Em face do exposto VOTO:

3.1. pelo não provimento dos Recursos de Revista apresentados pelo Município de Mauá da Serra e pelos Servidores da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. pelo reconhecimento ex officio do exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31, registrando-se os atos de admissão dos servidores: Iralva Costa Cabral Cordeiro, Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andrea Pinto, e alteração da multa imposta, como sendo a do art. 87, I, "b", da LC 113/05, por apenas uma vez.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar provimento aos Recursos de Revista apresentados pelo Município de Mauá da Serra e pelos Servidores da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra;

II - reconhecer ex officio o exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31, registrando-se os atos de admissão dos servidores: Iralva Costa Cabral Cordeiro, Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andrea Pinto, e alteração da multa imposta, como sendo a do art. 87, I, "b", da LC 113/05, por apenas uma vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente